



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto nº

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei n.º 326/2019

Autora: Deputada Iriny Lopes

Assunto: Regulamenta a substituição de medidores de consumo de energia elétrica nas UC's (Unidades de Consumo) em residências, pontos comerciais, industriais, entidades da sociedade civil, igrejas, sindicatos e afins.

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, aviado pela nobre Deputada Iriny Lopes, que Regulamenta a substituição de medidores de consumo de energia elétrica nas UC's (Unidades de Consumo) em residências, pontos comerciais, industriais, entidades da sociedade civil, igrejas, sindicatos e afins.

Em suas justificativas, observa-se que o escopo primordial da proposição compenetra-se em estorvar malefícios decorrentes de trocas de medidores a revelia de seus usuários, em atenção



a eficiência e eficácia de atos administrativos, do campo protetivo aos hipossuficientes da relação de consumo, ao arbitrário *modus operandis* da Prestadora de Serviços de Fornecimento de Energia do Estado, consoante se vislumbra de suas razões, *in verbis*:

“Está sendo costumeira a substituição de medidores de consumo energia elétrica. Acontece que pelo menos três casos de substituição de medidores de consumo energia tiveram um relatório emitido pela empresa concessionária fornecedora de energia em que alega ter sido VIOLADO O MEDIDOR DE ENERGIA pelo guardador, sendo dois casos em Água Doce do Norte e um caso em Ponto Belo. Esta suposta violação sustentada pela concessionária produz os cálculos dos valores pagos e conseqüentemente dos valores não contabilizados por causa da suposta violação; os cálculos produzidos pela concessionária geram um processo administrativo em que o guardador da Unidade de Consumo é chamado a assinar a ciência do processo de cobrança dos valores remanescentes. Por serem leigos no assunto vários guardadores acabam por fazerem acordos de pagamentos dos valores, outros, acabam por ingressar com recursos no âmbito administrativo questionando o fato. Acontece que, a responsabilidade de troca do lacre, medidores, e fazer inspeção nas Unidades de Consumo de energia são de responsabilidade das



concessionárias. Alegar violação dos medidores, rompimentos de lacres sem a testemunha in loco do guardador da Unidade de Consumo é no mínimo ação de má fé por parte da concessionária.

Este projeto de lei busca corrigir este ato injurídico praticado pela concessionária fornecedora de energia elétrica e trazer para a sua responsabilidade as inspeções corriqueiras das Unidades de Consumo para ver as reais situações de cada medidor e consequentemente corrigirem os danos que possam existir sem custo e sem consequências danosas aos guardadores das Unidades de Consumo de energia. Diz o inciso XXXVI do art. 2º da resolução 414/2010 da ANEEL que: [...]
XXXVI - fatura: documento comercial que apresenta a quantia monetária total que deve ser paga pelo consumidor à distribuidora, em função do fornecimento de energia elétrica, da conexão e uso do sistema ou da prestação de serviços, devendo especificar claramente os serviços fornecidos, a respectiva quantidade, tarifa e período de faturamento;
Ainda diz o Art. 7º da mesma resolução: Art. 7º "Quando a reclassificação de unidade consumidora implicar alteração da tarifa homologada aplicável, a distribuidora deve emitir comunicado específico ao consumidor, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias anteriores à



apresentação da fatura de energia elétrica subsequente à reclassificação.” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012) Continua o art. 73 da aludida resolução, Art. 73 O medidor e demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela distribuidora, às suas expensas, exceto quando previsto o contrário em legislação específica.[...] § 3º Fica a critério da distribuidora escolher os medidores, padrões de aferição e demais equipamentos de medição que julgar necessários, assim como sua substituição ou reprogramação, quando considerada conveniente ou necessária, observados os critérios estabelecidos na legislação metrológica aplicáveis a cada equipamento. § 4º A substituição de equipamentos de medição deve ser comunicada ao consumidor, por meio de correspondência específica, quando da execução desse serviço, com informações referentes ao motivo da substituição e às leituras do medidor retirado e do instalado. Já o art. 75 normatiza, Art. 75 Os lacres instalados nos medidores e demais equipamentos de medição, caixas e cubículos somente podem ser rompidos por representante credenciado da distribuidora E conclui o art. 77, Art. 77 A



verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados." Curiosamente, não é esta ritualidade que os guardadores das UC's (Unidade de Consumo) de medição de energia elétrica têm testemunhado. Portanto, Senhoras e senhores Deputados. Este projeto visa corrigir os exageros, cometidos por pelas concessionárias. Sua aprovação trará justiça, e corrigirá a má fé que por ventura possa vir a acontecer, nas substituições dos medidores das UC's de energia elétrica no Estado do Espírito Santo.

Peço aos nobres pares que votem favorável a este projeto que trará segurança aos guardadores das UC de energia elétrica que não serão mais surpreendidos com processos administrativos de cobranças indevidas de uma suposta contagem de consumo errada por uma suposta violação de lacres ou danificação, que deverá a partir deste projeto aprovado ser comunicado todo tipo de serviço a ser feito, obedecendo às normas contidas na resolução 414/2010 da ANEEL e a esta lei em vigor."



A proposição fora protocolada no dia 7 de maio de 2019, lida no expediente da sessão ordinária do dia 8 do mesmo mês e ano.

Em ato contínuo, fora remetido o Projeto para a Procuradoria desta Casa que lavrou parecer na data de 20 de maio de 2019 pela inconstitucionalidade do projeto ao argumento de que viola a Carta da República por usurpar competência privativa da União.

É o relatório em apertada síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima facie, de uma análise percuciente do Projeto de Lei em testilha, não se vislumbra a matéria dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, nos termos dos artigos 22 e 30, inciso I, da Carta da República, ao contrário do disposto no parecer jurídico.

Também não se observa qualquer violação ao princípio da Livre iniciativa, pois versa de questões procedimentais protetivas de relações de consumo em prol da parte hipossuficiente.

O esboço do Projeto de Lei se relaciona a aumentar o campo protetivo nas relações de consumo de serviços essenciais, encampando visão humanística na relação, tendo em vista que objetiva cientificar os usuários de eventuais modificações



nos sistemas de leitura do consumo de energia que ocorrem à sua revelia, evitando, desta forma, prejuízos muitas vezes incomensuráveis aos cidadãos.

Em assim sendo, observa-se que está inserta a questão no tocante à legislação concorrente estribada na Carta da República, consoante consta do artigo 24, inciso V, *ipsis litteris*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - Produção e consumo;”

Logo, percebe-se que há competência legislativa do Estado do Espírito Santo para versar acerca da matéria;E, assim se afirma, em razão do campo protetivo que é dado a questões de consumo, não excluindo por óbvio, o fato de que há um entrelaçamento multifário de diversos ramos do direito.

Ademais,insta suscitar que já seria motivação suficiente para assegurar a constitucionalidade do projeto o fato de tratar-se de relação de consumo, vislumbra-se que o objetivo finalístico do projeto é imbuído dos mais ímpolutos padrões de humanitarismo.

Em outro diapasão, no que concerne aos demais elementos formais do processo legislativo, observa-se a presença de todos, vez que fora respeitado o quorum mínimo de aprovação previsto nos termos do artigo 59 da Carta do Estado do Espírito Santo, que é de maioria simples; o regime inicial de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto nº

Página

Carimbo / Rubrica

tramitação e o processo de votação que é o ordinário, conforme defluiu da interpretação sistêmica das disposições contidas nos artigos 148, inciso II; 200, incisos I e II; e 202, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa de leis.

Assim, atendidos os requisitos extrínsecos de constitucionalidade formal, conclui-se, de imediato que o projeto em exame é harmônico com os textos das Constituições da República e do Estado, não contraria os princípios, direitos e garantias nelas previstos, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá a partir de sua publicação, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos.

No tocante à juridicidade e legalidade, exsurge aduzir que o projeto se coaduna com o Direito, especialmente por se adequar às normas de regência, e aponta para a concretização da própria Constituição.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto nº

Página

Carimbo / Rubrica

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 41, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator **opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 326/2019, de autoria da nobre Deputada Iriny Lopes, que regulamenta a substituição de medidores de consumo de energia elétrica nas UC's (Unidades de Consumo) em residências, pontos comerciais, industriais, entidades da sociedade civil, igrejas, sindicatos e afins.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto nº

Página

Carimbo / Rubrica

PARECER Nº /2019

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO** é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei n.º n.º 326/219 de autoria da nobre Deputada **Iriny Lopes**, nos termos do artigo 41, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Plenário Rui Barbosa, em de de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO